



EMB. DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0825424-39.2024.8.19.0204

ORIGEM: 11º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 (INST. BANCÁRIAS)

EMBARGANTE: JOSÉ SILVIO DE AZEVEDO

EMBARGADA: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. REVISÃO DE VALORES REFERENTE AO PASEP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM FUNÇÃO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão em que foi dado provimento ao apelo do réu para julgar extinta a ação diante do reconhecimento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se analisa a existência de eventual vício, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de quaisquer vícios no acórdão que importem em sua modificação mediante os declaratórios.

4. Colegiado que evidentemente destacou sobre a ocorrência da prescrição decenal.

5. Superior Tribunal de Justiça que, no Tema de nº 1150, fixou as teses com relação a legitimidade passiva e prescrição referentes as demandas ajuizadas sobre correções monetárias das contas vinculadas ao PASEP. Termo inicial do prazo prescricional que é o dia em que o titular da conta toma ciência dos desfalques realizados na conta vinculada ao PASEP (teoria subjetiva da *actio nata*).

6. Embargante que realizou o saque do PASEP no ano de 2009, sendo certo que a ação foi ajuizada no ano de 2024.

7. Inexistência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Efeitos modificativos aos embargos de declaração que são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado. Inocorrência.

8. Hipótese em que o acórdão firmou entendimento jurídico contrário ao sustentado pelo recorrente. Prequestionamento. Artigo 1.025 do CPC. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível **0825424-39.2024.8.19.0204** em que é embargante **JOSÉ SILVIO DE AZEVEDO** e embargado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 14/21, em que foi dado provimento à apelação interposta pelo embargado.

Narra o recorrente, às fls. 25/33, que o acórdão “*incorreu em manifesta omissão e contradição ao fixar o termo inicial do prazo prescricional no ano de 2009 — data do saque por ocasião da aposentadoria —, confundindo o ato físico de levantamento de valores nominais com a ciência inequívoca e efetiva da lesão patrimonial, em frontal desvio das balizas da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva. Nos termos do artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça pacificou que a fluência do prazo prescricional não se inicia no instante abstrato e silencioso da violação, mas no exato momento em que o titular toma conhecimento inequívoco do dano e de sua extensão. É a consagração do aspecto subjetivo da actio nata, que veda a penalização do credor que sequer dispunha de meios para identificar a lesão. No universo das contas vinculadas ao PASEP, o ilícito imputado ao banco administrador consiste em desfalques sucessivos, má-gestão de fundos e omissão no repasse das atualizações e rendimentos fixados pelo Conselho Diretor ao longo de extenso período. Quando o servidor se aposentou em 2009 e levantou o saldo de cerca de R\$ 500,00, o mero recebimento de valor residual não teve o condão de gerar ciência inequívoca de desfalques internos ou de erros de cálculo da instituição gestora. Para o cidadão comum, desprovido de conhecimentos contábeis e privado do histórico analítico da conta, o saldo apresentado é presumido correto, em razão da boa-fé e da confiança depositada em instituição financeira*”.

Alega que “a constatação concreta da violação somente se tornou viável mediante análise técnica dos extratos microfilmados — documentos de controle interno sob guarda exclusiva do banco —, disponibilizados ao embargante apenas em 2024, quando se pôde apurar, de forma matemática e documentada, o esvaziamento indevido do saldo. Antes disso, o titular encontrava-se em absoluta impossibilidade técnica e material de exercer sua pretensão, por não dispor sequer de prova mínima da existência dos desfalques”.

Afirma que o acórdão “padece de grave obscuridade e omissão ao aplicar de forma automática e indistinta a tese do Tema Repetitivo 1387 do STJ, sem analisar as particularidades da causa de pedir nem a distinção jurídica indispensável ao caso concreto. O artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe ao julgador o dever de enfrentar os argumentos aptos a demonstrar a inadequação do precedente invocado, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação. A técnica do distinguishing exige, para a aplicação de tese repetitiva, a perfeita identidade entre os fatos determinantes do paradigma e as circunstâncias do caso sob julgamento. Tal identidade, contudo, inexiste na espécie. Com efeito, o Tema 1387 fixou premissa de natureza objetiva, voltada a hipóteses de saques indevidos e desfalques brutos, estabelecendo que o levantamento integral do saldo deflagra o prazo prescricional”.

Disserta que “a pretensão do embargante não se limita a desfalques físicos pontuais ou a saques ilícitos realizados por terceiros na boca do caixa. A causa de pedir, esmiuçada ao longo do feito, refere-se à ausência de aplicação correta de juros, rendimentos legais e índices de correção monetária estipulados pelas normas de regência do programa, ao longo de mais de três décadas de contribuição. Trata-se de lesão patrimonial contínua, silenciosa e imperceptível ao olhar do cidadão comum, decorrente de falhas operacionais e de má-gestão sistêmica na evolução diária dos saldos”.

Aduz que “ao sacar o saldo em 2009, o embargante deparou-se com a quantia aproximada de R\$ 500,00. Do ponto de vista cognitivo, porém, o ato físico de levantamento não lhe forneceu qualquer elemento para perceber que o banco gestor deixara de aplicar os percentuais de atualização fixados pelo Conselho Diretor nas décadas anteriores. A identificação dessa lesão oculta pressupõe cálculos aritméticos complexos e o confronto com a evolução analítica das contas — dados que somente se tornaram inteligíveis com os extratos microfilmados fornecidos em 2024”.

Postula o acolhimento dos declaratórios.

Contrarrazões de fls. 39/42 certificadas como intempestivas às fls. 43.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão atacado:

“EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. REVISÃO DE VALORES REFERENTE AO PASEP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença em que restou condenada a restituir em dobro o valor da diferença entre o saldo que deveria constar na conta PASEP e o valor efetivamente creditado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre a ocorrência da prescrição, em consonância às teses fixadas pelo STJ nos Temas de nº 1150 e de nº 1387.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Superior Tribunal de Justiça que, no Tema de nº 1150, fixou as teses com relação a legitimidade passiva e prescrição referentes as demandas ajuizadas sobre correções monetárias das contas vinculadas ao PASEP.

4. Termo inicial do prazo prescricional que é o dia em que o titular da conta toma ciência dos desfalques realizados na conta vinculada ao PASEP (teoria subjetiva da actio nata).

5. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o titular da conta, ao realizar o saque do valor referente ao PASEP, passa a ter ciência inequívoca de eventuais irregularidades / defasagens na correção monetária. Observância ao Tema de nº 1387 do STJ.

6. Autor que realizou o saque do PASEP no ano de 2009, sendo certo que a presente ação foi ajuizada no ano de 2024, ultrapassando, assim, o prazo decenal previsto no artigo 205 do CC.

7. Reforma da sentença para julgar extinto o processo na forma do artigo 487, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: artigo 205 do CC; artigo 487, inciso II, do CPC.

Jurisprudências relevantes citadas: Temas nº 1150 e nº 1387, ambos do STJ; Apelação Cível nº 0015023-37.2021.8.19.0004 – DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Apelação Cível nº 0859972-06.2024.8.19.0038 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Apelação Cível nº 0917020-34.2024.8.19.0001 – TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.”

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecerem obscuridades e sanarem contradições e omissões.

In casu, é reconhecido pelo próprio embargante que o saque da quantia referente ao PASEP se deu no ano de 2009.

Partindo desta premissa, restou notadamente destacado pelo colegiado que, acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema de nº 1150, fixou as teses que devem ser reprisadas:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao **prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil**; e

iii) **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.**”

Na ocasião, é evidente que a Corte Superior entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular da conta toma ciência dos desfalques realizados na conta vinculada ao PASEP (teoria subjetiva da *actio nata*).

Ainda assim, constou claramente no acórdão atacado que a jurisprudência se mostra consolidada no sentido de que o titular da conta, ao realizar o saque do valor referente ao PASEP, passa a ter ciência inequívoca de eventuais irregularidades / defasagens na correção monetária, observando, para tanto, o Tema de nº 1387 do STJ, qual seja:

“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”

Logo, a ocorrência prescrição decenal é evidente, considerando que o ajuizamento da ação se deu apenas no ano de 2024.

Destarte, inexistente qualquer justo motivo para acolher os declaratórios e promover alterações no julgado embargado.

Consigne-se que os efeitos modificativos aos embargos de declaração são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado, e não por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pelo recorrente.

Frise-se, também, que em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração não possuem escopo de reabertura de julgamento de recurso que se procedeu de forma regular, compatível com as normas constitucionais, e analisado dentro das regras vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A propósito:

“Ementa: RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PARADIGMA INVOCADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de manifestação do Colegiado sobre ponto que não se constitui matéria sobre a qual necessariamente deveria o órgão julgador se manifestar não viabiliza processamento dos embargos de declaração fundados em omissão. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, revelando-se protelatórios os embargos que, lastreados em pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 55968 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023)”

Registre-se, por fim, que não se verifica a possibilidade de qualquer prejuízo à embargante com a rejeição dos presentes embargos, sendo certo que, para eventual fim de prequestionamento, vale-se do disposto no artigo 1.025 do CPC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR